

A PRECLUSÃO DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

THE ESTOPPEL OF INTERLOCUTORY APPEAL UNDER THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE

Bruna Lorenzatto Berta*

Maria Carolina Rosa de Souza**

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 Breves considerações acerca da preclusão das decisões interlocutórias. 3 A preclusão das decisões interlocutórias no novo Código de Processo Civil. 4 Considerações finais.

RESUMO

A preclusão é um fenômeno com previsão no Código de Processo Civil de 1973 que consiste na perda, pela parte, da faculdade de praticar determinado ato processual, objetivando impedir a repetição de atos processuais que tenderiam a acarretar retrocessos no procedimento. No presente artigo, buscou-se analisar este fenômeno quando proferida uma decisão interlocutória, pois com a sanção do novo Código, o legislador optou pela exclusão do agravo na sua modalidade retida e limitou as decisões interlocutórias passíveis de agravo de instrumento. Em decorrência disso, eliminou a preclusão das decisões interlocutórias, quando não se encaixam na previsão taxativa do cabimento do agravo de instrumento, e deixou a possibilidade da parte impugnar tal decisão em razões e contrarrazões de apelação. Diante dessa mudança, necessário analisar a preclusão da decisão interlocutória no novo Código.

Palavras-chave: Preclusão. Decisão interlocutória. Novo Código de Processo Civil.

* Acadêmica Graduanda do Instituto Meridional – IMED, no curso de Direito. Estagiária de Direito no escritório Carles de Souza Advogados Associados. E-mail: bruna_lberta@hotmail.com.

** Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, 2013. Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto Meridional - IMED, 2010. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo, 2007. Docente no Instituto Meridional – IMED. Advogada integrante da banca Carles de Souza Advogados Associados. E-mail: mariacarolsouza@yahoo.com.br.

ABSTRACT

The estoppel is a phenomenon with foresight in the civil procedure code of 1973 that consists of the loss, by part, of the faculty of practicing determined processual act, aiming to prevent the repetition of processual acts that would have a tendency to bring throwback in the procedure. In the present article, it was looked to analyse this phenomenon when an interlocutory decision was uttered, since with the sanction of the new code, the legislator opted for the exclusion of the interlocutory appeal and limited the susceptible interlocutory decisions of interlocutory appeal. As a result of that, it removed the estoppel of the interlocutory decisions, when they are not fitted in the categorical foresight of the suitability of the interlocutory appeal, and let the possibility of the part refute such a decision in reasons and contrarrazões of appeal. In face of this, necessary to analyse the estoppel of the interlocutory decision in the new code.

Keywords: Estoppel. Interlocutory appeal. New civil procedure code.

1 INTRODUÇÃO

A publicação da Lei n. 13.105/2015 – novo Código de Processo Civil, impõe aos operadores do Direito o estudo e conhecimento das novas diretrizes do diploma processual civil, na medida em que houve significativas mudanças nas normas que dão embasamento ao ordenamento jurídico brasileiro. Dentre as inovações encartadas, destaca-se o regramento do recurso de agravo, com a extinção da modalidade de agravo retido e a taxatividade das hipóteses em que será cabível o agravo de instrumento.

Desse modo, questiona-se acerca da ocorrência da preclusão das decisões interlocutórias no novo Código, em virtude da inexistência do recurso de agravo retido e a limitação da interposição do agravo de instrumento às situações limitadas e especificadas na legislação.

Sendo assim, no presente artigo pretende-se analisar de que forma a preclusão operará no novo Código, abordando-se, inicialmente, a conceituação e classificação do instituto da preclusão sob a ótica do Código de 1973 para, após, verificar a preclusão sob os ditames do novo diploma processual civil.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PRECLUSÃO DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

Em busca de uma relação jurídica processual mais célere e efetiva, o novo Código de Processo Civil trouxe algumas alterações em procedimentos que já vinham enraizados na normativa das demandas judiciais. Uma delas deu-se perante o instituto da preclusão, mais

especificamente quanto as decisões interlocutórias. Desse modo, é de suma importância analisar este fenômeno que descende do direito medieval-canônico e resistiu a várias alterações no procedimento cível (OLIVEIRA JUNIOR, 2011, p. 310), para compreender a ideia adotada pelos legisladores do novo diploma processual civil.

A preclusão está disciplinada em artigos esparsos do Código de Processo Civil de 1973, mas pode ser facilmente visualizada no artigo 473 do Código¹, onde tem forte relação com o regular andamento do processo, pois impõe a parte interessada que não poderá debater novamente questões já decididas na demanda.

Vale ressaltar que o direito processual visa a prestação integral de uma tutela jurisdicional, ou seja, o seu propósito é ter um início, meio e fim. Para Marinoni e Arenhart (2011, p. 626) é preciso que sejam geridos “mecanismos destinados a impedir a repetição da prática de atos processuais ou o retorno a fases e atos já praticados, evitando-se, com isso, contradições” no procedimento. Desse modo, asseveram que a preclusão auxilia o processo a seguir o sentido a que foi destinado, de forma coordenada, racional, desenvolvendo-se adequadamente para obter a demanda pleiteada. Nesse sentido, Santos conceitua a preclusão como um

fenômeno interno do processo e consiste na perda da faculdade de praticar ato processual, seja porque a parte já o fez, a renunciou, ou perdeu o prazo de exercê-la. As decisões que, no curso do processo, são proferidas, sem que, contra elas, se interponha recurso, em princípio, sofrem a incidência da preclusão e não podem ser revistas (2007, p. 650).

De acordo com a lição de Theodoro Júnior, a preclusão é decorrente do

fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com precisão de rapidez. Sem uma ordenação temporal desses atos sem um limite de tempo para que as partes o pratiquem, o processo se tornaria numa rixa infundável (2013, p. 578).

Assim, é possível verificar que a preclusão é um instrumento suscitado no procedimento cível para evitar retrocessos na análise de decisões já discutidas e apreciadas ao longo do

¹ Artigo 473 do Código de Processo Civil: “É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.”

curso processual. Ainda, Theodoro Júnior (2013, p. 578) destaca que a preclusão é um fenômeno relacionado apenas com as decisões interlocutórias, em razão de que por muitas vezes este tipo de decisão quando proferida no decorrer do processo fere direitos ou interesses das partes.

Quando proferida uma decisão interlocutória, esta decisão é passível da interposição do recurso de agravo numa de suas duas modalidades, via instrumento ou retida nos autos do processo. De fato, o Código de Processo Civil de 1973 adota a sistemática de preclusão das decisões interlocutórias, pois

a interposição do agravo evita a preclusão da questão decidida pelo juiz. Daí porque a parte tem interesse, por exemplo, em interpor um recurso de agravo retido. A questão fica impugnada e, futuramente, a parte vai reiterá-la. O agravo retido produz, fundamentalmente, duas consequências: permite o juízo de retratação e evita a preclusão da decisão recorrida (DESTEFENNI, 2010, p. 581).

Portanto, as decisões interlocutórias são passíveis de preclusão, não podendo ser objeto de discussão posterior no processo, salvo se impugnadas imediatamente por meio do recurso de agravo.

A preclusão das decisões interlocutórias pode ser classificada em preclusão temporal, lógica e consumativa.

A preclusão temporal, conforme entende Marinoni e Arenhart (2011, p. 627) relaciona-se a “todos os atos processuais têm oportunidade e ocasião próprias para realização”. Assim, a perda da possibilidade de se recorrer, por exemplo, decorre de uma decisão interlocutória ser impugnada intempestivamente, fora do prazo legal. Ademais, para Theodoro Júnior (2013, p. 579) a preclusão temporal destina-se apenas às partes, pelo fato de que a prática dos atos pelo juiz decorre de prazos impróprios, isto é, “quando ultrapassados não lhe acarretam perda do poder de realizá-los tardiamente”.

Já a preclusão lógica trata-se de “uma manifestação processual do princípio da boa-fé, de que é corolário a proibição de comportamento contraditório” (CÂMERA, 2010, p 523), essa afirmação faz referência ao ato que anteriormente praticado acarreta a nulidade de outro ato processual, decorrendo daí sua incompatibilidade e contrariedade. Os doutrinadores Marinoni e Arenhart (2011, p. 628), quando referem-se à preclusão lógica, exemplificam que o ato da parte renunciar ao seu direito de recorrer, certamente não poderá manifestar-se

interpondo recurso, salientando que trata-se de uma prática lógica, conforme sua própria denominação.

A preclusão consumativa é a validação do ato processual que após exercido deixa de existir, passando a ser consumado. A conceituação dada por Wambier e Talamini (2014, p.285) é de que “consumado o ato para o qual havia prazo, a consequência prática da ocorrência da preclusão é que o prazo restante deixa de existir, não mais podendo a parte realizar novamente o ato processual”.

Essas três espécies de preclusão têm incidência diretamente sobre o interesse de agir das partes, mas de acordo com o artigo 471, caput, do Código de Processo Civil² há a possibilidade de o fenômeno da preclusão atingir os poderes e atos do órgão jurisdicionado. Essa modalidade de preclusão é denominada *pro judicato* e é observada a partir das três espécies já analisadas, porém relacionada à figura do juiz (MARINONI; ARENHART, 2008, p. 640).

Por fim, após enunciadas algumas concepções que a doutrina têm, no que tange à preclusão das decisões interlocutórias e prestados os esclarecimentos sobre a sua classificação, passa-se a observar o que o novo Código de Processo Civil buscou na sua nova normativa processual.

3 A PRECLUSÃO DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Primeiramente, vale ressaltar que a preclusão não foi excluída da normativa processual e não ocorreram consideráveis alterações, pois de acordo com o artigo 507 do novo Código³ sua previsão legal continuou quase que com a mesma redação dada pelo Código de 1973.

Todavia, o novo Código deixou de prever a preclusão quando proferida uma decisão interlocutória passível de agravo, conforme esclarece uma das proposições do novo Código de Processo Civil extraída do Senado Federal, que determinou

² Artigo 471 do Código de Processo Civil: “Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide [...]”

³ Artigo 507 do novo Código de Processo Civil: “É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”

é extinto o agravo retido e a preclusão no primeiro grau de jurisdição, ressalvada a manutenção do agravo de instrumento para as decisões de urgência satisfativas, decisões interlocutórias de mérito e decisões proferidas no cumprimento da sentença, no processo de execução e demais casos previstos em lei; instituindo-se um único recurso (apelação), no qual é lícito ao vencido manifestar todas as suas irresignações quanto às interlocutórias proferidas no curso do processo

Assim, quando o magistrado profere decisão interlocutória na demanda, que não se encaixa no rol taxativo do cabimento do recurso de agravo de instrumento, e a parte sentir-se lesada, poderá impugná-la em razões ou contrarrazões de apelação, não perdendo seu direito de recorrer, conforme o artigo 1.009, §1º do novo Código⁴.

Entretanto, não ocorre a preclusão em primeiro grau das decisões interlocutórias passíveis de serem impugnadas via agravo de instrumento, caso em que, se a parte interessada não recorrer estará sujeita a preclusão do seu direito (BARBOSA; FUX, 2011, p. 420).

Portanto, a nova regra afastou a preclusão sobre as decisões interlocutórias para se recorrer de imediato, que seria com a interposição do extinto agravo retido e que agora serão revistas ao tempo do julgamento da apelação. Nesse sentido, é o que dispõe Wambier (2005, p. 529) “como, no caso, não ocorre a preclusão, e tendo em vista que a norma possibilita a reconsideração da decisão a qualquer tempo, nada impede que a reconsideração ocorra quando os autos já tiverem sido remetidos ao juízo de primeiro grau”.

Segundo a Secretaria de Reforma do Judiciário (2013, p. 21), o legislador optou por esta prática em razão da simplificação e aceleração do procedimento: “o objetivo do Poder Legislativo foi conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa”.

Todavia, a recente doutrina discorda dessa idealização do novo diploma, pois no que refere à preclusão das decisões interlocutórias, a medida traria retrocessos ao procedimento. Nesse sentido, Didier Jr. (2010), ressalta que “acolhida a apelação nesta parte, todos os atos do procedimento posteriores à decisão anulada também seriam anulados. E os atos anulados teriam de, em regra, ser novamente praticados”. Ainda, expõe o autor que

uma coisa é enfraquecer a preclusão para permitir decisões mais justas e favorecer a economia processual, tornando o procedimento mais flexível, como é o caso. Trata-

⁴ Artigo 1.009 do novo Código de Processo Civil: “Da sentença cabe apelação. § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.”

se de tornar o caminho mais adaptável às peculiaridades do caso concreto. Nada tem a ver com relativizar a preclusão das decisões: a decisão não é caminho, é chegada, ainda que seja interlocutória (2010).

Corroborando com o entendimento do autor acima, o estudo feito pela Secretaria de Reforma do Judiciário

como efeito reverso, um verdadeiro aumento da morosidade, decorrente, nesse aspecto, da invalidação de processos somente após encerrada a sua tramitação, abrindo-se a possibilidade para a rediscussão das questões decididas, e não mais estabilizadas pelo instituto da preclusão (2013, p. 78).

Desse modo, no novo Código houve alterações na preclusão das decisões interlocutórias, pois reduziu a aplicação deste fenômeno, principalmente pela eliminação do agravo retido. A preclusão não acaba na previsão legislativa do novo Código, continua sendo o fenômeno que acarreta a perda do direito de agir das partes no processo, mas com um foco diferenciado no que refere às decisões interlocutórias.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Código de 1973, após proferida uma decisão interlocutória contra a qual não é manejado o recurso de agravo, automaticamente a decisão é alcançada pela preclusão. Isto é, o fenômeno da preclusão imediatamente incide na decisão, tornando-a imutável, não podendo mais ser debatida durante o trâmite processual, concluindo-se que se a parte não impugnar a decisão, ela acolhe o seu inteiro teor. No Código Buzaid, a parte dispõe do recurso de agravo para impugnar a decisão, tanto na forma retida quanto na modalidade de instrumento.

Todavia, com a extinção do agravo retido e a expressa limitação da interposição do agravo de instrumento às hipóteses taxativamente indicadas no novo Código, alterou-se a incidência do fenômeno da preclusão. O novo diploma processual adota a diretriz de que, regra geral, as decisões interlocutórias não serão alcançadas pela preclusão, ressalvados os casos que se enquadrem nas hipóteses de interposição do agravo de instrumento, quando a preclusão opera imediatamente após decorrido o prazo recursal.

Assim, as decisões interlocutoriamente proferidas - e não enquadradas na listagem da impugnação por agravo de instrumento, não precluem e podem ser reexaminadas pelo órgão superior, desde que a parte assim o requeira por ocasião das razões ou das contrarrazões do recurso de apelação. Tal situação permite, de fato, que a decisão interlocutória possa ser revisitada em momento posterior no procedimento, por ocasião do implemento da fase recursal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Andrea Carla... [et al.]; coordenador FUX, Luiz. **O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa); (reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil)**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BRASIL. Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ). **Avaliação do impacto das modificações no regime do recurso de agravo e proposta de simplificação do sistema recursal do CPC**. Disponível em: <http://www.acaojustica.gov.br/pub/_downloads/downloads_avaliacao_impacto.pdf> Acessado em: 15 de out de 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, 5 : recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais : técnicas de controle das decisões jurisdicionais**. Cassio Scarpinella Bueno. – 2 ed. rev. e atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2010.

CÂMERA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil / Alexandre Freitas Câmara**. – 20.ed. – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2010.

DESTEFENNI, Marcos. **Curso de processo civil, vol. I : tomo 2 : processo de conhecimento : tutela antecipada, provas, recursos e cumprimento de sentença / Marcos Destefenni**. – 2 ed. – São Paulo : Saraiva, 2010.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Preclusão e decisão interlocutória. Anteprojeto do novo CPC Análise da proposta da Comissão**. Migalhas de Peso. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI103549,81042-Preclusao+e+decisao+interlocutoria+Anteprojeto+do+Novo+CPC+Analise+da>>. Acessado em: 06 jun 2015.

DIEDRICH, Marlei Maria. **Bê-a-bá da Metodologia de trabalhos acadêmicos e científicos: uma orientação prática a alunos de graduação e de pós-graduação**. 2 ed. Passo Fundo: IMED, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo de conhecimento**. / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. (Curso de Processo Civil; v. 2).

MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo de conhecimento**. / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. (Curso de Processo Civil; v. 2).

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Breves apontamentos sobre o instituto da Preclusão**. Disponível em: <<http://www.professordanielneves.com.br/artigos/201011151811180.preclusao.pdf>> Acessado em: 15 de out de 2015.

OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **Preclusão elástica no novo CPC**. / Revista de Informação Legislativa, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242961/000940015.pdf>> Acessado em: 15 de out de 2015.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil, volume 1: processo de conhecimento**. 12 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

SENADO FEDERAL. **Proposições convertidas em disposições legais no Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Proposi%C3%A7%C3%B5es.pdf>> Acessado em: 15 de out de 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. I – Humberto Theodoro Júnior** – Rio de Janeiro: Forense, 2013.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com a Lei 11.187/2005.– São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo** / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.]. – 1. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil : teoria geral do processo e processo de conhecimento, volume 1** / Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini. - 14 ed. rev. e atual. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014.